



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8513223-23.2016.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso interposto pela empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME, participante do Pregão Eletrônico nº 25/2016, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. vencedora do referido certame licitatório.

**PARECER**

Em evidência, o recurso administrativo acima identificado, interposto pela empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME, participante do Pregão Eletrônico nº 25/2016, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou vencedora do referido certame licitatório a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Embora tenha manifestado, tempestivamente, a intenção de recorrer do resultado final da licitação, alegando que a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. não teria apresentado documento comprobatório de experiência mínima de 03 (três) na prestação de serviços de terceirização de mão de obra e nem tampouco a relação de seus contratos atuais, a empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de razões recursais.

Por sua vez, a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. também não apresentou suas contrarrazões ao recurso.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, por seu turno, conheceu do recurso, por entender que não constitui causa de incognoscibilidade a não apresentação das razões recursais, mas, no mérito, opinou pela sua total improcedência.

Na sequência, aportaram os autos na Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME, por entendermos que se encontram preenchidos, na hipótese vertente, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade necessários para tanto.

No que toca à não apresentação das razões recursais, correta está a Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, quando diz que tal fato não constitui causa de incognoscibilidade da irresignação, por se tratar de mera prerrogativa do recorrente.

Nesse mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho que:

***A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões anunciadas verbalmente. (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4º ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2005, p. 154). (Grifo nosso).***

Superada essa questão preliminar, cabe-nos, pois, passarmos ao exame do mérito do recurso. É o que faremos adiante.

No recurso, a empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME suscitou que a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA não teria apresentado documentos necessários para fins de habilitação na licitação.

Tal irresignação, contudo, não merece prosperar.

Isso porque, como está evidenciado nos autos, a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. preencheu todos os requisitos de habilitação previstos no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2016.



Com efeito, a área técnica, ao se manifestar sobre o assunto, posicionou-se favoravelmente à habilitação da licitante vencedora, atestando que esta atendeu a todos os requisitos previstos para tanto, inclusive no que toca à apresentação de documentos comprobatórios de sua qualificação técnica, ex vi:

*A licitante, CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., atingiu a qualificação técnica exigida no Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2016, pois comprovou a experiência de no mínimo 03 (três) anos na prestação de serviços terceirizados e do gerenciamento de, no mínimo, 42 (quarenta e dois) empregados terceirizados.*

Destarte, à luz de tais considerações, temos que, absolutamente, não é o caso de inabilitação da empresa licitante declarada vencedora do certame.

Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, somos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME, porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, e, no mérito, pelo improvimento de seu inconformismo, com a conseqüente manutenção, *in totum*, da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 25/2016 a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

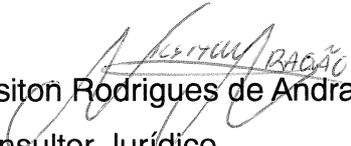
É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 1º de dezembro de 2016

  
Alexandre Diogo de Saboya Cruz  
Assessor Jurídico

Iago Nazaro Guimarães Serra  
Estagiário

De acordo. À douta Presidência.

  
Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão  
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8513223-23.2016.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso interposto pela empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME, participante do Pregão Eletrônico nº 25/2016, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. vencedora do referido certame licitatório.

R.h.

Aprovo o parecer, por seus próprios fundamentos, que desta decisão passa a ser integrante. Conheço, pois, do recurso interposto pela empresa LÍDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME, porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo permanecer inalterada a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 25/2015 a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Exp. nec.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2016

**Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**